



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em ^{LIDO} 07/12/2000
Assessoria de Plenário

PL 1718/2000

PROJETO DE LEI Nº _____ Dos Senhores Deputados Wilson Lima e Maria José - Maninha

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 07/12/2000

Paulo Frederico

Wilson Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

*Institui no Distrito Federal o Sistema de
"Parto Solidário", com o objetivo de
assegurar melhor assistência às parturientes,
e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É criado o sistema de "Parto Solidário" em Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF, próprias da Secretaria de Saúde do DF, públicas conveniadas e privadas contratadas pelo SUS/DF, bem como nos serviços privados de saúde, com o objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes.

Parágrafo único – O "Parto Solidário" compreende o direito da parturiente de dispor de um(a) acompanhante durante sua estada em estabelecimentos de saúde com o objetivo de apoiar a assistência durante os exames pré-natais, parto e puerpério.

Art. 2º - A permanência de acompanhante na enfermaria, quarto ou apartamento será precedida de solicitação da parturiente à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada.

Art. 3º - A parturiente ou seu representante legal assume inteira responsabilidade pelos atos praticados pelo (a) acompanhante nas dependências da instituição.

Art. 4º - Os cursos de pré-natal, ministrados por instituições de saúde ou entidades religiosas, incluirão orientações pós-parto extensivas aos(as) futuros(as) acompanhantes.

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 1718/2000 |
| Fls. n.º 02 RITA |



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

| | |
|-----------------------|---------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO | |
| PL n.º | 1718/00 |
| Fis. n.º | 02 R TA |

Art. 5º - Os Serviços de Saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta Lei; devem no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei, sujeitará o infrator a:

I - Advertência, na primeira ocorrência.

II - Se estabelecimento privado, multa de 1000 (Um Mil) UFIR's, dobrada nas reincidências.

III - Se órgão público do Distrito Federal, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação aplicável aos servidores públicos.

Parágrafo único - Se a infração for cometida por órgão público conveniado ao Sistema Único de Saúde -SUS/DF, A Secretaria de Saúde do Distrito Federal, comunicará a ocorrência ao órgão competente, para a aplicação da penalidade cabível.

Art. 7º - Os recursos resultantes de multas aplicadas, em decorrência de infrações a esta Lei, serão destinados ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e utilizadas em ações de educação em saúde e humanização do parto nas unidades públicas de saúde do Distrito Federal.

Art. 8º - Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por intermédio de seu órgão especializado e, de acordo com as normas do Ministério da Saúde, instituir a orientação e fiscalização dos Serviços de Saúde quanto ao disposto nesta Lei e à aplicação de multas dela decorrentes.

Art. 9º - É facultado ao Governo do Distrito Federal, com interveniência da Secretaria de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da humanização do parto e nascimento, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não governamentais, visando ao acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

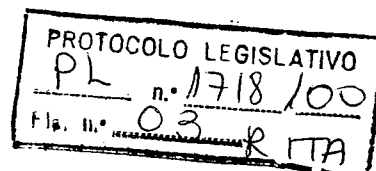


CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei 8.080/90 ao garantir o direito de cidadania, garantem o direito à assistência social e à saúde a quem delas necessitarem de ações de promoção e prevenção, bem como da assistência e da reabilitação.

No § primeiro do Art. 203, também afirma que o dever do Poder Público não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

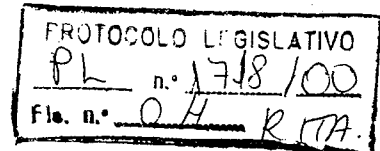
O ato de apoiar o nascimento de uma pessoa é um ato de amor e de defesa da vida. Para preservar a vida são necessárias além das condições materiais que envolvem o pré-natal, o parto e o puerpério é necessário salientar o respeito à fisiologia da mulher em cada uma destas etapas, que sem dúvida envolve aspectos culturais e emocionais fundamentais à saúde de mãe e filho.

As condições de humanização necessárias ao parto, ao nascimento e ao puerpério, com certeza, dependem e resultam do apoio emocional que a gestante recebe. Este apoio emocional, consiste de medidas que contribuam para aumentar o conforto materno, que vai desde a presença amiga e o contato físico, como friccionar as costas e segurar as mãos, à explicação do que está acontecendo durante o trabalho de parto.

Tais tarefas podem ser realizadas por um médico, uma enfermeira ou uma parteira, mas freqüentemente estes devem executar procedimentos técnicos/médicos que podem distrair sua atenção da mãe. Entretanto, o apoio reconfortante constante de uma pessoa amiga envolvida, diminui, significativamente a ansiedade e a sensação de abandono que muitas mulheres sentem durante o parto e que interfere no contexto fisiológico do desenvolvimento do parto normal, acarretando por uma série de razões, alterações hormonais que dificultam ou complicam o parto e o puerpério.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL



Uma parturiente deve ser acompanhada pelas pessoas em quem confia e com quem se sinta à vontade: seu marido, seu companheiro, seu parceiro, seu familiar ou sua melhor amiga.

Uma das tarefas de apoio dos prestadores de serviços de assistência ao parto, ao nascimento e ao puerpério é proporcionar à mulher parturiente todas as informações e explicações que esta deseje e necessite. A privacidade da mulher no ambiente de parto deve ser respeitada. Uma parturiente necessita de um ambiente onde o número de prestadores de serviço deve ser limitado ao mínimo essencial. Todavia esta restrição não pode excluir aqueles que lhe dão o conforto emocional de que necessita no momento tão importante deste ato de amor à vida.

Não há substituição desta presença amiga constante. Uma presença que não se pode ignorar é a participação do pai no nascimento e no desenvolvimento da criança durante o parto.

Estudos psicológicos têm demonstrado que interação do pai no ato de nascimento proporciona maior apoio emocional à mãe e à criança intraútero, interferindo de forma salutar para o desenvolvimento do parto. Nesta hora a mão amiga do pai de sua criança é fundamental. A repercussão na vida futura da criança se evidencia no maior grau de comprometimento do pai no processo educacional desta.

Garantir às gestantes do Distrito Federal, o acompanhamento por parte do cônjuge, companheiro, parceiro ou familiar, nos exames pré-natais e durante o parto e puerpério, torna-se imperativo para os Parlamentares desta Câmara Legislativa do Distrito Federal que sem dúvidas defendem garantias de melhores condições de qualidade de vida para a população, dentre elas a humanização do parto, nascimento e puerpério.

Pela justeza do pleito e em defesa da saúde da população do Distrito Federal, especialmente das mulheres e dos recém nascidos, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a provação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2000.


Deputado Wilson Lima


Deputada Maria José - Maninha